



COMISSÃO DE SAÚDE

PL 0142.3/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Ismael dos Santos.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamentos para a sua retirada.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que pretende obrigar aos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamentos para a sua retirada, com, pelo menos (1 (um) dia de antecedência (art. 1º).

O cadastramento dos pacientes, de seus representantes legais ou procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Santa Catarina (art. 2º).

Caso o paciente, seu representantes legal ou procurador não possuírem número de celular disponível, o aviso deverá ser enviado por e.mail informado pelo solicitante do medicamento (§ 1º do art. 2º).

Caso o paciente, seu representantes legal ou procurador não forneça e.mail para enviou das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante, assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado (§ 2º do art. 2º).



Os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata (§ 3º do art. 2º).

A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo de acordo com o disposto na Constituição Estadual (art. 3º).

É o relatório.

I - PARECER

A análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, afetos à Comissão de Constituição e Justiça, resta vencida, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, haja vista a aprovação da matéria naquela Comissão, pela unanimidade dos seus membros, em face do Parecer exarado às fls. 21/25.

Também não cabe a esta Comissão a análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários desta Proposição, posto que afeta à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73 do Regimento Interno, haja vista a aprovação da matéria naquela Comissão, pela unanimidade dos seus membros, em face do Parecer de fls. 28/31.

A esta Comissão de Saúde, nos termos do art. 79 do RIALESC, resta a análise de mérito de assuntos relativos à saúde e, nos termos do art. 144, III, o exame do interesse público.

Em sua justificativa, o autor da Proposição assim se manifestou:

"Cremos que a realização de cadastro do paciente, representante legal ou procurador afim de que possam ter o celular ou e.mail para o recebimento de comunicado da disponibilização do medicamento, trará mais tranquilidade a quem de alguma forma encontra-se com a saúde debilitada e por consequência mobilidade reduzida".



Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da *dignidade da pessoa humana*, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o *caráter não-discriminatório* contra um determinado grupo de pessoas devido a sua condição de saúde, devendo, ainda, levar-se em consideração, a observância do interesse público desta Proposição.

II - VOTO

Examinados os autos do Projeto de Lei em análise, no âmbito desta Comissão de Saúde, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0142.3/2021**, com base nos artigos 79, 144, III, 146, I e IV; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR